

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo SEI nº 5070.01.0001028/2024-05 – Chamamento Público para Credenciamento Nº 01/2025 – Credenciamento de empresa(s) facilitadora(s) especializada(s) para prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos, nas modalidades refeição e alimentação, para os colaboradores da COHAB MINAS, que possibilitem a aquisição de refeições prontas e gêneros alimentícios “in natura” em rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida na legislação pertinente e dispositivos normativos que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Trata-se de julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ Nº 02.959.392/0001-46, em 20 de março de 2025, contra a decisão que julgou a habilitação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A data para recebimentos dos documentos de habilitação do Credenciamento em epígrafe era em 12/03/2025 e, conforme disposto no subitem 10.1 do Edital, os recursos deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação do resultado do julgamento, que se deu em 14/03/2025.

A UP BRASIL apresentou recurso em 20/03/2025, portanto o recurso foi apresentado tempestivamente.

Havendo atendido aos requisitos, foi recebido o recurso administrativo.

II – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

Inconformada com a decisão, a recorrente encaminhou Memorial de Recurso Administrativo (doc. SEI nº 110136915) alegando, em apertada síntese, que a decisão de Julgamento da Habilitação que declarou inabilitada a empresa UP BRASIL por apresentar cadastro positivo no CADIN (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), desatendendo exigência disposta no subitem 9.4, alínea "b" do Edital, foi equivocada.

III – DA ANÁLISE

Após um breve resumo das alegações, passamos à análise do recurso.

A recorrente alega erroneamente que a “*análise na documentação da RECORRENTE foi feita de forma, data venia, equivocada, justamente por não condizer com sua realidade cadastral*” o que não condiz com a realidade, visto que:

Conforme item 9.4, alínea “b” do Edital:

“*Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação, o Agente de Contratação verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:*

...

b) Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – CADIN, da Secretaria de Estado de Fazenda (art. 10, do Decreto Estadual nº 44.694/2007);”

E item 9.10 do Edital:

“*Para efeito do julgamento da habilitação, será considerado como referência para a validação dos documentos sua data de recebimento.*”

Conforme e-mail autuado no processo (doc. SEI 109186044), a UP BRASIL enviou sua documentação no dia 11/03/2025 às 17h56. Ou seja, como a documentação foi encaminhada após o horário de expediente, esta Agente de Contratação consultou o CADIN no dia 12/03/2025 o qual demonstrou, de forma cabal e irrefutável, que a ora recorrente encontrava-se positivada no referido cadastro.

A recorrente continua sua argumentação alegando que “*o próprio instrumento convocatório é expresso ao determinar que durante a fase de habilitação, se for constatada alguma pendência documental das proponentes, será concedido o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para regularização, sob a consequência de o pedido de credenciamento ser indeferido*”. Porém, não houve necessidade por parte desta Agente de fazer uso do dispositivo elencado no item 9.3 do Edital, visto que não se tratava de “*ausência de qualquer documento exigido*”, conforme determina seu conteúdo.

A recorrente encerra sua defesa arrazoando, equivocadamente, que “*se faz imperioso atentar que a existência de débitos apontados no CADIN é motivo para não autorizar o firmamento de contrato com a Administração Pública, mas não é condicionante para inabilitar licitante durante a fase de habilitação*”. Tal argumento, conforme discorre a UP BRASIL em sua peça, foi fundamentado na Lei Federal nº 10.522/2002, que possui aplicação apenas nos órgãos e entidades federais, sendo que a COHAB MINAS é órgão da esfera estadual.

Colaborando para o conhecimento da ora recorrente, esclareço que a verificação do CADIN MG como condição prévia ao exame da documentação de habilitação encontra amparo legal no Decreto Estadual nº 44.694/2007, mais especificamente em seu art. 10, inc. I:

“*Art. 10. A pessoa física ou jurídica e o seu representante legal cujo nome conste do CADIN-MG ficará impedida de:*

I - participar de licitações públicas realizadas por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual;”

E para não restar dúvidas, ratifica o parágrafo único do mesmo artigo:

“Parágrafo único. É obrigatória a consulta prévia ao CADIN-MG, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, para a realização dos atos previstos neste artigo.”

Todavia, e considerando:

- a regularização do CADIN MG por parte da recorrente;
- respeito à natureza do instituto do credenciamento, que é a ausência de competitividade;
- que, conforme item 9.12.1 do Edital “*O interessado poderá apresentar novo requerimento de credenciamento, escoimado das causas que ensejaram seu indeferimento anterior.*”;
- que a sistemática do credenciamento pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

A decisão de acatar o recurso e considerar a empresa habilitada é a mais adequada ao interesse público e não causa prejuízo aos outros interessados.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Agente de Contratação conhece do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, retificando o Julgamento de Habilitação publicado dia 14/03/2025 e considerando como habilitada a empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Isabela Torres de Magalhães Ferreira
Agente de Contratação

Decisão ratificada pela autoridade competente abaixo indicada:

Silas Fagundes de Carvalho
Diretor Administrativo